



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358655

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2352724-34.2024.8.26.0000

Relator(a): VIVIANI NICOLAU

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 48310
AGRAVO Nº : 2352724-34.2024.8.26.0000
COMARCA : BARRETOS
??AGTE?. : RAUAN PEDRO MARQUES DA SILVA
??AGDA?. : PATRICIA DA COSTA GARCIA
??JUIZ DE ORIGEM: MATHEUS DE SOUZA PARDUCCI
CAMARGO

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de imissão na posse. Decisão agravada que deferiu parcialmente a tutela de urgência requerida pela parte autora. Insurgência do réu. Superveniência de sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, durante a tramitação do recurso. Perda de objeto. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (Decisão nº 48310).

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a ?decisão interlocutória? proferida em ação de imissão na posse (processo nº 1007407-02.2024.8.26.0066), proposta por **PATRICIA DA COSTA GARCIA em face de **RAUAN PEDRO MARQUES DA SILVA**, que deferiu parcialmente a tutela de urgência requerida pela parte autora para determinar a intimação pessoal da parte requerida para desocupação voluntária do imóvel em 30 dias, devendo, em caso negativo, no prazo assinalado, ser procedida a reintegração forçada, autorizado o uso de força policial e ordem de arrombamento, se necessário (fls.**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

32/34 de origem).

O agravante alega, em síntese, que: (i) exerce a posse do imóvel objeto dos autos de origem, o qual foi adquirido de boa-fé, por seu genitor, mediante instrumento de compra e venda; (ii) em razão da legítima aquisição do imóvel, nele ingressou e passou a residir, convicto de estar amparado pelo direito de posse; (iii) a posse é justa e amparada por legítimo título aquisitivo, ainda que não registrado, que assegura a proteção possessória; (iv) o imóvel não poderia ter sido objeto do contrato de compra e venda sem a anuência da CEF, tendo em vista que foi à ela alienado fiduciariamente; (v) a conduta da agravada demonstra má-fé, pois após vender o imóvel, busca retomá-lo por meio de imissão na posse. Por entender presente o risco de dano de difícil ou impossível reparação e demonstrada a probabilidade do provimento do recurso, **pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso**. Ao final, busca a reforma da decisão agravada, *“indeferindo-se a imissão de posse em favor da agravada e reconhecendo a posse justa e de boa-fé do agravante sobre o imóvel em questão”* (fls. 01/07).

Dispensadas as peças referidas nos incisos I e II do art. 1.107 do CPC, porque eletrônicos os autos do processo principal (art. 1.017, §5º). **Cienciada decisão em 29/10/2024** (fls. 46 de origem). Recurso interposto em **13/11/2024**. O preparo não foi recolhido, tendo em vista o pedido de concessão da gratuidade. Distribuição livre.

O efeito suspensivo foi deferido (fls. 44/46). Foi noticiada a renúncia de mandato pela patrona da agravada (fls. 49/52), motivo pelo qual foi expedido AR para apresentação de contraminuta, o qual retornou negativo (fls. 55).

A despeito disso, a agravada constituiu nova representante nos autos de origem (fls. 92 de origem), oportunidade em que formulou **pedido de desistência da ação** (fls. 93 de origem). Sua representação processual encontra-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devidamente regularizada nestes autos.

II - O recurso não é conhecido.

Verifica-se nos autos de origem que, durante a tramitação do presente recurso, em **07/04/2025**, foi proferida **sentença que homologou a desistência da ação, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC (fls. 100 de origem).

Assim, a sentença substituiu a decisão agravada, implicando na perda superveniente do interesse recursal.

Conforme jurisprudência do Colendo **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

“A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento (AgRg no REsp 1.485.765/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 29/10/2015)” (AgRg no REsp 1537636/SP, Rel. Ministro **MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016, destaque não original).

III - Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento, com fundamento no **artigo 932, inciso III, do CPC**.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator